



Receitas e Despesas Correntes e as Medidas do art. 167-A da Constituição Federal

Compreendendo os pilares da gestão financeira municipal e os limites
constitucionais para sustentabilidade fiscal



O que diz o art. 167-A da Constituição?

O art. 167-A da Constituição Federal estabelece um regime de ajuste fiscal obrigatório para os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) quando as **despesas correntes ultrapassam limite sustentável em relação às receitas correntes**.

Dever do gestor

Uma vez atingido o limite:

O gestor **deve adotar medidas imediatas de ajuste**;

A omissão pode caracterizar **irregularidade fiscal**;

As decisões administrativas passam a exigir ainda **maior rigor técnico e financeiro**.



O que são Receitas Correntes?

As receitas correntes representam os recursos que ingressam regularmente nos cofres municipais, destinados ao financiamento das atividades rotineiras e à manutenção dos serviços públicos essenciais. Caracterizam-se por não alterarem o patrimônio público de forma permanente.



Receitas Patrimoniais
Aluguéis e rendimentos de aplicações financeiras



Transferências Correntes
FPM, ICMS, recursos do SUS e Fundeb



Receitas Tributárias
IPTU, ISS, ITBI e demais tributos municipais

Também integram as receitas correntes: contribuições, receitas de serviços, outras receitas como multas, juros de mora e indenizações.

Despesas Correntes: Manutenção da Máquina Pública



As despesas correntes correspondem aos gastos necessários para o funcionamento contínuo da Administração Pública, sem gerar acréscimo ao patrimônio do Município.

Trata-se dos custos operacionais essenciais que garantem a prestação ininterrupta dos serviços à população.

1	Pessoal e Encargos Folha de pagamento dos servidores e encargos sociais
2	Juros da Dívida Encargos de financiamentos e operações de crédito
3	Outras Despesas Correntes Material de consumo, serviços terceirizados, contratos continuados, manutenção predial, água, energia e combustíveis

Demonstrativos 2025: Visão Consolidada

A análise dos demonstrativos de receitas e despesas correntes permite avaliar a capacidade de custeio do Município e o cumprimento dos limites constitucionais.

Receitas Correntes 2025

Planejamento das entradas de recursos que garantirão o funcionamento dos serviços municipais ao longo do exercício

Despesas Correntes 2025

Previsão dos gastos operacionais necessários para manter a estrutura administrativa e os serviços essenciais

RECEITAS CORRENTES	RECEITAS REALIZADAS
1º Bimestre	252.250,895,26
2º Bimestre	182.429.048,70
3º Bimestre	160.877.350,28
4º Bimestre	172.644.259,07
5º Bimestre	174.964.785,60
6º Bimestre	
TOTAL	943.166.338,91

DESPESAS CORRENTES	EMPENHADA	LIQUIDADA
1º Bimestre	658.143.213,02	217.590.010,87
2º Bimestre	243.305.639,58	279.729.020,13
3º Bimestre	166.272.922,33	260.118.424,10
4º Bimestre	176.574.454,17	249.340.538,82
5º Bimestre	241.995.470,94	281.323.584,93
6º Bimestre		
TOTAL	1.486.291.700,04	1.288.101.578,85

Aplicação do Art. 167-A: Cálculos 2024 e 2025

O artigo 167-A da Constituição Federal estabelece medidas adicionais de controle fiscal, exigindo cálculos específicos para verificação dos limites e garantia da responsabilidade na gestão das finanças públicas municipais.

Cálculo 2024

PERÍODO	RECEITA CORRENTE LIQUIDA ATÉ O PERÍODO	DESPESA CORRENTE LIQUIDA ATÉ O PERÍODO	RELAÇÃO ENTRE AS DESPESAS E RECEITAS CORRENTES
1º bimestre de 2024	R\$ 1.413.434.457,33	R\$ 1.357.459.409,36	96,04%
2º bimestre de 2024	R\$ 1.471.359.537,51	R\$ 1.433.301.953,89	97,41%
3º bimestre de 2024	R\$ 1.518.299.565,50	R\$ 1.431.438.548,03	94,28%
4º bimestre de 2024	R\$ 1.552.518.158,15	R\$ 1.478.890.301,14	95,26%
5º bimestre de 2024	R\$ 1.580.131.682,99	R\$ 1.501.295.863,28	95,01%
6º bimestre de 2024	R\$ 1.642.804.329,46	R\$ 1.529.875.628,89	93,13%

Cálculo 2025

PERÍODO	RECEITA CORRENTE LIQUIDA ATÉ O PERÍODO	DESPESA CORRENTE LIQUIDA ATÉ O PERÍODO	RELAÇÃO ENTRE AS DESPESAS E RECEITAS CORRENTES
1º bimestre de 2025	R\$ 1.666.110.959,94	R\$ 1.568.298.172,58	94,13%
2º bimestre de 2025	R\$ 1.669.122.786,01	R\$ 1.592.290.399,89	95,40%
3º bimestre de 2025	R\$ 1.643.261.291,40	R\$ 1.596.799.314,01	97,17%
4º bimestre de 2025	R\$ 1.641.555.443,05	R\$ 1.581.022.156,76	96,31%
5º bimestre de 2025	R\$ 1.658.758.237,61	R\$ 1.617.137.911,97	97,49%
6º bimestre de 2025			

Das Medidas de Ajuste Fiscal

Principais vedações impostas

Enquanto perdurar a situação de extrapolação, ficam vedados, entre outros atos:

- Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de servidores e agentes públicos;
- Criação de cargos, empregos ou funções que impliquem aumento de despesa;
- Alteração de estrutura de carreira que gere impacto financeiro;
- Admissão ou contratação de pessoal, salvo exceções constitucionais;
- Criação ou ampliação de despesa obrigatória de caráter continuado;
- Concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios tributários.



Avaliar para mudar

Diagnóstico das despesas correntes

Antes de cortar, é preciso **mapear**:

- ◆ Análise por grupo de despesa

Pessoal e encargos sociais (folha, horas extras, adicionais, gratificações);

Contratos continuados (limpeza, vigilância, terceirização, locação);

- ◆ Comparação histórica
- ◆ Evolução das despesas nos últimos **3 a 5 exercícios**;
- ◆ Identificação de **crescimentos acima da inflação** ou da receita corrente.
- ◆ Avaliação de essencialidade

Serviços de terceiros (consultorias, assessorias, publicidade);

O gasto é **obrigatório por lei ou decisão judicial**?

É **essencial para a continuidade do serviço público**?

Custos operacionais (energia, água, combustível, telefonia).

Pode ser **reduzido, adiado ou renegociado**?



Avaliar para mudar

Medidas imediatas de contenção (curto prazo)

São ações de **rápido impacto**, sem paralisar serviços essenciais:

- ♦ **Pessoal**

Suspender **horas extras**, salvo serviços essenciais;

Avaliar a **concessão de gratificações**;

Restringir **substituições**.

- ♦ **Contratos e serviços**

- Renegociar contratos vigentes (quantidade, escopo, reajustes);
- Centralizar compras para ganho de escala.

Suspender **serviços não essenciais** ou de baixa prioridade;

Reducir gastos com **eventos, publicidade institucional e locações**;

- ♦ **Despesas administrativas**

Limitar consumo de **combustível e materiais**;

Adotar controle rigoroso de **diárias, passagens e reembolsos**;

Revisar contratos de **telefonia, internet e frota**.



Avaliar para mudar

Ajustes estruturais (médio e longo prazo)

Esses são os que garantem **sustentabilidade fiscal**:

Fortalecer a atuação do **controle interno**.

♦ **Revisão de políticas e processos**

Eliminar sobreposições de contratos;

- Automatizar rotinas administrativas;
- Revisar políticas de concessão de benefícios não obrigatórios.
- Evitar criação de despesas continuadas sem fonte de custeio;
- Priorizar despesas obrigatórias e serviços essenciais.

♦ **Governança e controle**

Exigir **justificativa técnica prévia** para novas despesas correntes;



Avaliar para mudar

Identificação de despesas desnecessárias (checklist prático)

Um gasto tende a ser **desnecessário ou excessivo** quando:

Não é **obrigatório por lei**;

- Não promete a continuidade do serviço público se reduzido;

Tem **baixo impacto social**;

- Cresceu sem justificativa técnica;
- Pode ser executado de forma mais econômica.

Atue de forma coordenada e permanente com o corpo técnico de sua área e com as áreas de Recursos Humanos

e Finanças, de modo a alinhar a política planejada do gestor à efetiva disponibilidade financeira dos órgãos.



Proc. Administrativo 7.662/2026

De: Josiani S. - CGM

Para: GPREF - Gabinete do Prefeito Municipal

Data: 30/01/2026 às 16:56:19

Setores (CC):

GPREF, PGM, SADM, SCOM, SGOV, SFP, SMC, SME, SMS, SDS, SASMU, SDU, SDHC, SESP, SMA, SOSP, SDE, CGAB, GPREF-MM, SAAB, GPREFEX, FS

Setores envolvidos:

GPREF, CGM, PGM, SADM, SCOM, SGOV, SFP, SMC, SME, SMS, SDS, SASMU, SDU, SDHC, SESP, SMA, SOSP, SDE, CGAB, GPREF-MM, SAAB, GPREFEX, FS

Apuração do limite do art. 167-A da CF - 6º Bimestre de 2025.

COMUNICADO AOS GESTORES MUNICIPAIS

Aplicação das medidas do art. 167-A da Constituição Federal

Prezados(as) Gestores(as),

Conforme já é de conhecimento de todos, em **16 de dezembro de 2025**, o Município de Araraquara emitiu Declaração ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pois foi ultrapassado o limite previsto no **caput do art. 167-A da Constituição Federal**, em razão do comprometimento superior a 95% da relação entre despesas correntes e receitas correntes, circunstância que ensejou a aplicação dos **mecanismos de ajuste fiscal previstos nos incisos I a X do referido artigo**, abrangendo todos os Poderes e Órgãos do ente municipal.

No exercício de suas atribuições institucionais, a **Controladoria Geral do Município** vem realizando controle **orientativo e preventivo**, auxiliando os gestores nas tomadas de decisão, bem como efetuando o acompanhamento contínuo do índice constitucional ao final de cada bimestre, a fim de verificar a necessidade de manutenção ou afastamento das restrições legais.

Nesse sentido, informa-se que, **ao final do 6º bimestre de 2025**, o Município permanece acima do limite constitucional, tendo o índice evoluído para **99,85%**, o que impõe a manutenção integral das restrições previstas no art. 167-A da Constituição Federal.

PERÍODO	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA ATÉ O PERÍODO		DESPESA CORRENTE LIQUIDADA ATÉ O PERÍODO	RELAÇÃO ENTRE AS DESPESAS E RECEITAS CORRENTES (DESPESA/RECEITA)
1º bimestre de 2025	R\$ 1.666.110.959,94		R\$ 1.568.298.172,58	94,13%
2º bimestre de 2025	R\$ 1.669.122.786,01		R\$ 1.592.290.399,89	95,40%
3º bimestre de 2025	R\$ 1.643.261.291,40		R\$ 1.596.799.314,01	97,17%
4º bimestre de 2025	R\$ 1.641.555.443,05		R\$ 1.581.022.156,76	96,31%
5º bimestre de 2025	R\$ 1.658.758.237,61		R\$ 1.617.137.911,97	97,49%
6º bimestre de 2025	R\$ 1.584.274.467,19		R\$ 1.581.872.416,30	99,85%

Enquanto perdurar essa situação, ficam vedadas, entre outras medidas previstas constitucionalmente:

- a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título;
 - a criação de cargos, empregos ou funções, bem como a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
 - a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, incluída a realização de concursos públicos, ressalvadas as reposições constitucionalmente permitidas;
 - a criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza;
 - a criação de despesa obrigatória ou a adoção de medidas que impliquem aumento permanente de despesa;
 - a concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária que impliquem renúncia de receita.

Diante disso, recomenda-se extrema cautela na prática de atos administrativos que possam impactar despesas correntes, devendo eventuais dúvidas ser previamente submetidas à Controladoria Geral do Município, de modo a assegurar a conformidade dos atos com o regime constitucional de ajuste fiscal vigente.

A Controladoria permanecerá acompanhando bimestralmente a evolução do índice e comunicará tempestivamente os gestores acerca de qualquer alteração no cenário fiscal.

Atenciosamente,

Josiani Michelli Silva Dos Santos *Controladora Geral do Município*



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1645-66FC-85E4-6DF4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JOSIANI MICHELLI SILVA DOS SANTOS (CPF 399.XXX.XXX-50) em 30/01/2026 16:56:28 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://araraquara.1doc.com.br/verificacao/1645-66FC-85E4-6DF4>





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



C E R T I D Ã O N° 1659 / 2025

CERTIFICO, atendendo a requerimento da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**, constante no **chamado SDG n° 13015**, e em cumprimento ao disposto na Resolução n° 43, de 2001, com as alterações introduzidas pela Resolução n° 3, de 2002 do Senado Federal, que as informações, documentos e relatórios apresentados pela requerente e, ainda, o resultado da fiscalização, levada a efeito por amostragem, evidenciaram o conteúdo no relatório devidamente juntado, numerado e autenticado de fls. 01 a 07. **CERTIFICO**, outrossim, que os dados apresentados serão objeto de apreciação, quando do exame das contas anuais. O referido é expressão da verdade. São Paulo, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, Germano Fraga Lima, Secretário-Diretor Geral, assino e dou fé. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Assinado por 2 pessoas: PEDRO EVANGELISTA MONTEIRO NETO e ROGER TIAGO DE FREITAS MENDES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://araraquara.1dqc.com.br/verificacao/B964-E7DD-7FBF-E8F8> e informe o código B964-E7DD-7FBF-E8F8
A assinatura é digitalizada e eletrônica e originalmente assinado
Lidação de seu documento com o código: 6531-8909-5310-4455
deve ser realizada em <http://www.tce.sp.gov.br/documento> com o código: 6531-8909-5310-4455

Chamado SDG : 0000013015
Prefeitura de : Araraquara
Assunto : Solicita a emissão de Certidão para fins de contratação de operação de crédito
Instrução : DSF-I / UR-17 – Ituverava

Ilustríssimo Senhor Secretário-Diretor Geral
DR. GERMANO FRAGA LIMA

Trata o presente expediente de requerimento encaminhado pelo Sr. Paulo José Ferreira, Chefe da Divisão de Gestão de Convênios, através do qual se solicita a esta Corte de Contas a expedição de certidão para o Município de Araraquara com o intuito de contratação de operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal.

Para tanto, traremos informações relativas às contas do último exercício apreciado por este E. Tribunal, dos exercícios ainda não analisados e do exercício em curso.

INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS CONTAS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO ANALISADO

EXERCÍCIO: 2022

Parecer publicado no D.O.E: 29/10/2024

Trânsito em Julgado: 12/12/2024

§ 2º do Art. 12 da LRF (Inciso III do Art. 167 da CF)

ENTE MUNICIPAL

O montante previsto para as receitas de operações de crédito no exercício de 2022 foi **inferior** ao montante das despesas de capital constante da Lei Orçamentária.

Art. 23 da LRF

EXECUTIVO

O Executivo registrou o percentual de **38,86%** com gasto de pessoal, equivalente a R\$ 476.618.031,59, **inferior**, portanto, ao estabelecido no artigo 23 da LRF, no exercício de 2022.

LEGISLATIVO

O Legislativo registrou o percentual de **1,19%** com gasto de pessoal, equivalente a R\$ 14.637.079,55, **inferior**, portanto, ao estabelecido no artigo 23 da LRF, no exercício de 2022.

Art. 33 da LRF

ENTE MUNICIPAL

O Município **não realizou** operações de crédito irregulares, de acordo com os exames realizados.

Art. 37 da LRF

ENTE MUNICIPAL

Não constam ocorrências de captação de recursos ou assunção de compromissos com características similares às descritas no inciso I a III do art. 5º da Resolução nº 43/01 do Senado Federal e no art. 37 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de acordo com os exames realizados.

Art. 52 da LRF

ENTE MUNICIPAL

Cumpriu o prazo legal para publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - R.R.E.O., segundo a forma prescrita no art. 52, referentes ao **3º e 4º bimestres**.

Não cumpriu o prazo legal para publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - R.R.E.O., relativos ao **1º, 2º, 5º e 6º bimestres**, cujas publicações¹ ocorreram a posteriori em 16/06/2022, 16/07/2022, 23/12/2022 e 25/03/2023, respectivamente.

§ 2º do Art. 55 da LRF

EXECUTIVO

Cumpriu o prazo legal para publicação (ou divulgação) do Relatório de Gestão Fiscal - R.G.F., **inclusive por meio eletrônico**, do 2º quadrimestre.

Não cumpriu o prazo legal para publicação (ou divulgação) do Relatório de Gestão Fiscal - R.G.F., **inclusive por meio eletrônico**, referente ao 1º e 3º

¹ Conforme informações prestadas pelo órgão ao Sistema Audesp.

quadrimestres, publicados² a posteriori em 16/07/2022 e 25/03/2023, respectivamente.

§ 2º do Art. 55 da LRF

LEGISLATIVO

Cumpriu o prazo legal para publicação (ou divulgação) do Relatório de Gestão Fiscal - R.G.F., **inclusive por meio eletrônico** (1º ao 3º quadrimestre).

INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS CONTAS DOS EXERCÍCIOS AINDA NÃO ANALISADAS

EXERCÍCIO: 2023

§ 2º do Art. 12 da LRF (Inciso III do Art. 167 da CF)

ENTE MUNICIPAL

O montante previsto para as receitas de operações de crédito no exercício de 2023 foi **inferior** ao montante das despesas de capital constante da Lei Orçamentária.

Art. 23 da LRF

EXECUTIVO

O Executivo **registrou 40,46%** com gasto de pessoal, equivalente a R\$ 553.296.680,57, **inferior**, portanto, ao estabelecido no artigo 23 da LRF, no exercício de 2023.

LEGISLATIVO

O Legislativo **registrou 1,17%** com gasto de pessoal, equivalente a R\$ 16.008.472,26, **inferior**, portanto, ao estabelecido no artigo 23 da LRF, no exercício de 2023.

² Informações prestadas pelo órgão ao Sistema Audesp.

Art. 52 da LRF

ENTE MUNICIPAL

Cumpriu o prazo legal para publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - R.R.E.O., segundo a forma prescrita no art. 52, referentes ao **2º, 3º, 4º e 5º** bimestres.

Não cumpriu o prazo legal para publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - R.R.E.O., relativos ao **1º e 6º** bimestres, cujas publicações³ ocorreram a posteriori em 31/05/2023 e 16/02/2024, respectivamente.

§ 2º do Art. 55 da LRF

EXECUTIVO

Cumpriu o prazo legal para publicação (ou divulgação) do Relatório de Gestão Fiscal - R.G.F., **inclusive por meio eletrônico**, do 1º e 2º quadrimestres.

Não cumpriu o prazo legal para publicação (ou divulgação) do Relatório de Gestão Fiscal - R.G.F., **inclusive por meio eletrônico**, do 3º quadrimestre, cuja publicação ocorreu a posteriori em 16/02/2024⁴.

§ 2º do Art. 55 da LRF

LEGISLATIVO

Cumpriu o prazo legal para publicação (ou divulgação) do Relatório de Gestão Fiscal - R.G.F., **inclusive por meio eletrônico** (1º ao 3º quadrimestre).

Exercício: 2024

§ 2º do Art. 12 da LRF (Inciso III do Art. 167 da CF)

ENTE MUNICIPAL

O montante previsto para as receitas de operações de crédito no exercício de 2024 foi **inferior** ao montante das despesas de capital constante da Lei Orçamentária.

³ Conforme informações prestadas pelo órgão ao Sistema Audesp.

⁴ Conforme informações prestadas pelo órgão ao Sistema Audesp.

Art. 23 da LRF

EXECUTIVO

O Executivo registrou o percentual de **38,29%** com gasto de pessoal, equivalente a R\$ 627.210.254,67, **inferior⁵**, portanto, ao estabelecido no artigo 23 da LRF, no exercício de 2024.

LEGISLATIVO

O Legislativo registrou o percentual **1,06%** com gasto de pessoal, equivalente a R\$ 17.409.395,22, **inferior⁶**, portanto, ao estabelecido no artigo 23 da LRF, no exercício de 2024.

Art. 52 da LRF

ENTE MUNICIPAL

Cumpriu o prazo legal para publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - R.R.E.O., segundo a forma prescrita no art. 52, referentes ao **1º, 2º, 3º, 4º e 5º** bimestres.

Não cumpriu o prazo legal para publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - R.R.E.O., relativo ao **6º** bimestre, cuja publicação⁷ ocorreu a posteriori em 15/02/2025.

§ 2º do Art. 55 da LRF

EXECUTIVO

Cumpriu o prazo legal para publicação (ou divulgação) do Relatório de Gestão Fiscal - R.G.F., **inclusive por meio eletrônico**, referentes ao **1º e 2º** quadrimestres.

Não cumpriu o prazo legal para publicação (ou divulgação) do Relatório de Gestão Fiscal - R.G.F., **inclusive por meio eletrônico**, referente ao **3º** quadrimestre, publicado⁸ a posteriori em 15/02/2025.

⁵ Conforme dados gerados no Sistema Audesp.

⁶ Conforme dados gerados no Sistema Audesp.

⁷ Conforme informações prestadas pelo órgão no Sistema Audesp.

⁸ Informações prestadas pelo órgão no Sistema Audesp.

§ 2º do Art. 55 da LRF

LEGISLATIVO

Cumpriu o prazo legal para publicação (ou divulgação) do Relatório de Gestão Fiscal - R.G.F., **inclusive por meio eletrônico** (1º ao 3º quadrimestre).

INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO EM CURSO

EXERCÍCIO: 2025

§ 2º do Art. 12 da LRF (Inciso III do Art. 167 da CF)

ENTE MUNICIPAL

O montante previsto para as receitas de operações de crédito no exercício de 2025 foi **inferior** ao montante das despesas de capital constante da Lei Orçamentária.

Art. 167-A da CF

ENTE MUNICIPAL

No período de 12 (doze) meses anteriores ao **5º** bimestre, a relação entre despesas correntes (R\$ 1.616.771.937,19) e receitas correntes (R\$ 1.658.758.237,61) do Ente correspondeu a **97,47%**, **superando**, portanto, o limite de 95% estabelecido pelo artigo 167-A da Constituição Federal⁹.

Entretanto conforme declaração apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, o Município informou que estão sendo aplicados os mecanismos de ajuste fiscal previstos nos incisos I a X do artigo 167-A, parágrafo 6º, da Constituição Federal, abrangendo todos os poderes e Órgãos pertencentes ao ente governamental. Assim como, o Chefe do Poder Legislativo declarou que tomou ciência quanto à superação do limite fiscal previsto na referida norma constitucional e que a Câmara Municipal está acompanhando o processo de adequação fiscal, observando o cumprimento de tais medidas previstas.

Art. 23 da LRF

EXECUTIVO

O Executivo registrou o percentual de **39,86%** com gasto de pessoal no 2º quadrimestre, equivalente a R\$ 653.084.082,60, **inferior**¹⁰, portanto, ao estabelecido no artigo 23 da LRF, no exercício de 2025.

⁹ Conforme informação prestada pelo Órgão.

¹⁰ Relatório de Gestão Fiscal gerado pelo Sistema Audesp.

LEGISLATIVO

O Legislativo registrou o percentual de **1,19%** com gasto de pessoal no 2º quadrimestre, equivalente a R\$ 19.531.653,25, **inferior**¹¹, portanto, ao estabelecido no artigo 23 da LRF, no exercício de 2025.

Art. 52 da LRF

ENTE MUNICIPAL

Cumpriu o prazo legal para publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - R.R.E.O., segundo a forma prescrita no art. 52, do **1º ao 5º bimestre**.

§ 2º do Art. 55 da LRF

EXECUTIVO

Cumpriu o prazo legal para publicação (ou divulgação) do Relatório de Gestão Fiscal - R.G.F., **inclusive por meio eletrônico** (1º e 2º quadrimestres).

§ 2º do Art. 55 da LRF

LEGISLATIVO

Cumpriu o prazo legal para publicação (ou divulgação) do Relatório de Gestão Fiscal - R.G.F., **inclusive por meio eletrônico** (1º e 2º quadrimestres).

Face ao exposto, encaminho os presentes autos à elevada consideração de Vossa Senhoria.

UR-17, Ituverava 17 de dezembro de 2025.

RODRIGO MARQUES
RODRIGUES:29504640842

Assinado de forma digital por
RODRIGO MARQUES
RODRIGUES:29504640842
Dados: 2025.12.17 16:24:19 -03'00'

Diretor Técnico de Divisão

LIVIAN RENATA ARCENCIO
BENELLI:30042862892

Assinado de forma digital por
LIVIAN RENATA ARCENCIO
BENELLI:30042862892
Dados: 2025.12.17 16:28:35 -03'00'

Técnica de Controle Externo

¹¹ Relatório de Gestão Fiscal gerado pelo Sistema Audesp.



DECLARAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

Nos termos do artigo 167-A, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil e em atendimento ao Comunicado SDG Nº 27/2021 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, declaro para os devidos fins que:

Eu, Luís Cláudio Lapena Barreto, na qualidade de Chefe do Poder Executivo do Município de Araraquara, Estado de São Paulo, e em conjunto com os dirigentes das entidades da administração indireta, declaro que, relativo ao bimestre imediatamente anterior à data desta solicitação de certidão para fins de operação de crédito ou concessão de garantia, o ente público supracitado:

- **Ultrapassou** o limite previsto no “caput” do artigo 167-A da Constituição Federal, e, em decorrência, estão sendo aplicados os mecanismos de ajuste fiscal previstos nos incisos I a X do citado artigo, abrangendo todos os Poderes e Órgãos pertencentes ao ente governamental.

Declaro estar ciente de que, conforme dispõe o Comunicado SDG Nº 27/2021, a emissão da certidão para a operação de crédito ou concessão de garantia dependerá da apresentação desta declaração quando for apurada a superação do referido limite.

Firmo a presente declaração sob as penas da Lei, para que produza os efeitos legais e regulatórios, inclusive junto ao Tribunal de Contas e demais órgãos competentes.

Araraquara, 16 de dezembro de 2025.

Luís Cláudio Lapena Barreto
Chefe do Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Araraquara

Marcelo Antonio Sangaletti

Wilian Thomaz Maréga

Renata Crespi

Diretora Executiva da FUNDART



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2D92-0FD6-10F7-75BB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LUIS CLÁUDIO LAPENA BARRETO (CPF 074.XXX.XXX-30) em 16/12/2025 17:16:19 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ MARCELO ANTONIO SANGALETTI (CPF 090.XXX.XXX-36) em 16/12/2025 17:18:14 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ WILIAN THOMAZ MARÉGA (CPF 167.XXX.XXX-07) em 16/12/2025 17:18:30 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ RENATA HENRIQUES CRESPI (CPF 019.XXX.XXX-02) em 16/12/2025 17:35:24 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://araraquara.1doc.com.br/verificacao/2D92-0FD6-10F7-75BB>





NOTIFICAÇÃO

Assunto: Ciência da superação do limite da relação entre despesas correntes e receitas correntes e aplicação das medidas de ajuste fiscal previstas no art. 167-A da Constituição Federal.

À Câmara Municipal de Araraquara
A/C do Senhor Presidente
Rafael de Angeli

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARARAQUARA, no uso de suas atribuições legais, vem, por meio da presente, **DAR CIÊNCIA** a essa Egrégia Câmara Municipal acerca da situação fiscal apurada no âmbito do Município, nos termos que seguem.

Conforme apuração realizada no 5º bimestre de 2025, a relação entre despesas correntes e receitas correntes do Município atingiu o percentual de 97,49%, superando, portanto, o limite de 95% estabelecido no art. 167-A da Constituição Federal.

Em razão dessa superação, e considerando a **necessidade de se contratar operações de crédito para importantes investimentos na área de saneamento**, nos termos do § 6º, inciso II, do art. 167-A da Constituição Federal, é **obrigatória a aplicação das medidas de ajuste fiscal**, conforme orientação do Comunicado SDG nº 27/2021 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para obtenção de certidão necessária às contratações junto ao agente financeiro.

Nos termos do art. 167-A da Constituição Federal, as restrições e vedações ali previstas **alcançam todos os Poderes e órgãos do ente federativo**, razão pela qual a presente notificação tem por finalidade informar que a prefeitura e todas as entidades da administração indireta já estão adotando as medidas de ajuste, **e também dar ciência formal ao Poder Legislativo Municipal, para a adoção das providências que entender cabíveis em seu respectivo âmbito de atuação**, respeitada sua autonomia administrativa e financeira.

Por fim, solicita-se que essa Câmara Municipal, por intermédio de sua Presidência, registre a ciência da presente notificação, podendo, se assim entender, formalizar manifestação ou encaminhar informações acerca das providências adotadas.

Sem mais para o momento, renovam-se protestos de elevada estima e consideração.

Araraquara, na data da assinatura digital.

Luís Cláudio Lapena Barreto
Chefe do Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Araraquara



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: FD13-B5DD-D73C-3EA7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LUIS CLÁUDIO LAPENA BARRETO (CPF 074.XXX.XXX-30) em 16/12/2025 17:19:52 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://araraquara.1doc.com.br/verificacao/FD13-B5DD-D73C-3EA7>



Proc. Administrativo 27- 2.054/2026

De: Josiani S. - CGM

Para: SADM - Gabinete do Secretario de Administração

Data: 29/01/2026 às 16:19:15

Setores envolvidos:

CGM, PGM, SADM, SFP, SGOV-SSALAO, PGM-SUB-EST, PGM-SUB-FUN, SADM-SSRH-DGRHG-ADMRH,
SADM-SSRH-DGRHG-RDA

LEI COMPLEMENTAR N. 226

Prezado Secretário Municipal de Administração
Victor Tadeu de Oliveira - SADM

Assunto: Encaminhamento de Orientação Técnica – Aplicação do art. 167-A da Constituição Federal e LC nº 226/2026.

Encaminho, para conhecimento e providências que entender cabíveis, a **Orientação Técnica da Controladoria Geral do Município**, que trata dos efeitos da revogação do inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, promovida pela Lei Complementar nº 226/2026, quanto à contagem do tempo aquisitivo para concessão de vantagens funcionais por tempo de serviço, em contexto de aplicação das medidas de ajuste fiscal previstas no art. 167-A da Constituição Federal.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Josiani Michelli Silva Dos Santos *Controladora Geral do Município*

Anexos:



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Rua São Bento, 840 - 1º andar - CEP 14801-901
Telefones: (16) 3301-5253/5085/5216/5182/5079
E-mail: controladoria@araraquara.sp.gov.br

ORIENTAÇÃO TÉCNICA - CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ASSUNTO

Efeitos da revogação do inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, promovida pela Lei Complementar nº 226/2026, quanto à contagem do tempo aquisitivo para concessão de vantagens funcionais por tempo de serviço, em contexto de aplicação das medidas de ajuste fiscal previstas no art. 167-A da Constituição Federal.

I – CONTEXTUALIZAÇÃO

A Controladoria Geral do Município foi instada a se manifestar, em caráter preventivo e orientativo, acerca da contagem do tempo aquisitivo relativo ao período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, para fins de concessão de vantagens funcionais por tempo de serviço, após a revogação do inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, promovida pela Lei Complementar nº 226, de 12 de janeiro de 2026.

Registra-se que o Município de Araraquara:

- apurou que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes superou 95% (cálculo no quadro abaixo), ensejando a incidência do art. 167-A da Constituição Federal;
 - em decorrência, formalizou compromisso expresso de adoção das medidas de ajuste fiscal junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por meio de Declaração subscrita pelo Chefe do Poder Executivo em 16 de dezembro de 2025.

PERÍODO	RECEITA CORRENTE <u>LÍQUIDA</u> ATÉ O PERÍODO (I)	DESPESA CORRENTE <u>LIQUIDADA</u> ATÉ O PERÍODO (II)	II/I
1º bimestre de 2025	R\$1.666.110.959,94	R\$1.568.298.172,58	94,13%
2º bimestre de 2025	R\$1.669.122.786,01	\$1.592.290.399,89	95,40%
3º bimestre de 2025	R\$1.643.261.291,40	\$1.596.799.314,01	97,17%
4º bimestre de 2025	R\$1.641.555.443,05	\$1.581.022.156,76	96,31%
5º bimestre de 2025	R\$1.658.758.237,61	\$1.617.137.911,97	97,49%
6º bimestre de 2025	R\$1.584.274.467,19	R\$1.581.872.416,30	99,85%

Obs.: Memória de cálculo realizada somando todo Poder Executivo e Legislativo, de acordo com orientações do STN e TCESP



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Rua São Bento, 840 - 1º andar - CEP 14801-901
Telefones: (16) 3301-5253/5085/5216/5182/5079
E-mail: controladoria@araraquara.sp.gov.br

II – DO ALCANCE DA REVOGAÇÃO DO INCISO IX DO ART. 8º DA LC N° 173/2020

A revogação do inciso IX do art. 8º da LC nº 173/2020, pela LC nº 226/2026, eliminou a vedação geral à contagem do tempo aquisitivo para vantagens funcionais por tempo de serviço.

Do ponto de vista normativo, a partir da vigência da LC nº 226/2026, não subsiste impedimento legal para o reconhecimento administrativo do tempo de serviço prestado no período anteriormente congelado, desde que observadas as demais normas constitucionais, legais e fiscais aplicáveis.

Todavia, a revogação da vedação específica não afasta nem relativiza outros regimes restritivos vigentes, em especial aqueles de natureza constitucional, como o art. 167-A da Constituição Federal.

III – DO REGIME CONSTITUCIONAL DE AJUSTE FISCAL (ART. 167-A DA CF)

O art. 167-A da Constituição Federal institui regime excepcional e abrangente de contenção de despesas, aplicável quando a relação entre despesas correntes e receitas correntes ultrapassa o percentual de 95%.

a) Abrangência

As vedações previstas no art. 167-A:

- não se limitam à Administração Direta;
 - alcançam todo o ente municipal, compreendendo:
 - o Poder Executivo como um todo (Administração Direta e Indireta); e
 - o Poder Legislativo.

Trata-se, portanto, de restrição institucional e transversal, que incide sobre o Município em sua integralidade.

b) Vedaço à concesso de vantagens

Durante a vigência das medidas de ajuste fiscal, o art. 167-A, I, **veda expressamente** “a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares”.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Rua São Bento, 840 - 1º andar - CEP 14801-901
Telefones: (16) 3301-5253/5085/5216/5182/5079
E-mail: controladoria@araraquara.sp.gov.br

Essa vedação alcança não apenas reajustes gerais, mas qualquer forma de vantagem funcional que resulte em aumento de despesa com pessoal, inclusive aquelas decorrentes de vantagens por tempo de serviço.

c) Exceções constitucionais

O próprio art. 167-A admite exceções restritas, notadamente quando a concessão decorre de:

- sentença judicial transitada em julgado; ou
 - determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de ajuste fiscal.

Fora dessas hipóteses, a implementação de vantagens remuneratórias permanece constitucionalmente vedada.

IV – ENQUADRAMENTO TEMPORAL DA LC N° 226/2026

No caso concreto, observa-se que:

- o compromisso formal de adoção das medidas de ajuste fiscal foi firmado em **16 de dezembro de 2025**, perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
 - a Lei Complementar nº 226/2026 foi publicada em **12 de janeiro de 2026**, portanto posteriormente ao início da aplicação das medidas de ajuste fiscal.

Dessa forma, a LC nº 226/2026 não se enquadra na exceção constitucional de “determinação legal anterior”, prevista no art. 167-A da Constituição Federal.

Consequentemente, eventual concessão de vantagens com impacto financeiro, ainda que fundamentada na revogação do inciso IX da LC nº 173/2020, não encontra respaldo na exceção constitucional, enquanto vigente o regime de ajuste fiscal.

V – CONTAGEM DO TEMPO AQUISITIVO VERSUS IMPLEMENTAÇÃO FINANCEIRA

A Controladoria destaca a distinção técnica entre:

- **reconhecimento ou contagem administrativa do tempo aquisitivo**, de natureza declaratória; e
 - **concessão e implementação financeira da vantagem**, que gera despesa obrigatória continuada.

À luz do cenário fiscal e constitucional vigente:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua São Bento, 840 - 1º andar - CEP 14801-901

Telefones: (16) 3301-5253/5085/5216/5182/5079

E-mail: controladoria@araraquara.sp.gov.br

- **o reconhecimento do tempo aquisitivo** deve ser analisado sob a ótica administrativa, sem geração imediata de impacto financeiro;
- entretanto, **a concessão ou implantação de vantagens** que resultem em aumento de despesa com pessoal encontra óbice constitucional, enquanto perdurar a aplicação das medidas do art. 167-A da CF.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Controladoria Geral do Município manifesta-se, no sentido de que:

Eventual concessão ou implementação financeira de vantagens por tempo de serviço deve ser necessariamente postergada enquanto vigente o regime constitucional de ajuste fiscal previsto no art. 167-A da Constituição Federal, sob pena de afronta direta ao texto constitucional e aos compromissos formalmente assumidos pelo Município perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Nessa perspectiva, entende-se ser juridicamente prudente que:

- Os servidores municipais afetados tenham assegurado o **reconhecimento do tempo aquisitivo** relativo ao período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021;
- Porém, enquanto perdurarem as medidas de ajuste fiscal decorrentes do art. 167-A da Constituição Federal, **não deve ser promovida a implementação financeira das vantagens funcionais decorrentes desse reconhecimento**, tendo em vista a existência de vedação constitucional direta;
- No que se refere à eventual autorização de **pagamentos retroativos**, cuja adoção configura ato discricionário da Administração, poderá ser elaborado estudo de impacto orçamentário-financeiro, com vistas à futura proposição de lei municipal específica, desde que:
 - observados os alertas e orientações dos órgãos de controle; e
 - a eficácia financeira da lei e quaisquer pagamentos dela decorrentes sejam condicionados à saída formal do Município do regime de ajuste fiscal previsto no art. 167-A da Constituição Federal.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Rua São Bento, 840 - 1º andar - CEP 14801-901
Telefones: (16) 3301-5253/5085/5216/5182/5079
E-mail: controladoria@araraquara.sp.gov.br

É a manifestação.

JOSIANI MICHELLI SILVA DOS SANTOS

Controladora Geral do Município



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 160B-8896-D6E4-CC3D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JOSIANI MICHELLI SILVA DOS SANTOS (CPF 399.XXX.XXX-50) em 29/01/2026 16:19:43 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://araraquara.1doc.com.br/verificacao/160B-8896-D6E4-CC3D>





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua São Bento, 840 - 1º andar - CEP 14801-901
Telefones: (16) 3301-5253/5085/5216/5182/5079
E-mail: controladoria@araraquara.sp.gov.br

ORIENTAÇÃO TÉCNICA – CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assunto: Análise da Indicação nº 344/2026 – Adequação do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE), pagamento de retroativos e compatibilidade com as restrições do art. 167-A da Constituição Federal.

Interessado: Câmara Municipal de Araraquara – Vereador Guilherme Bianco, Secretaria Municipal de Administração e Subsecretário de Assuntos Legislativos e Atos Oficiais.

I – RELATÓRIO

A presente Orientação Técnica tem por finalidade analisar a Indicação nº 344/2026, de autoria do Vereador Guilherme Bianco, que indica, em caráter de urgência, a necessidade de:

- adequação do **piso salarial** dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) ao patamar mínimo de 2 (dois) salários mínimos vigentes;
- **pagamento retroativo** das diferenças remuneratórias e de eventuais benefícios incidentes sobre esse valor;
- fundamentação nas Portarias GM/MS nº 1.971 e nº 2.109, ambas de 30 de junho de 2022, editadas em conformidade com a Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022;
- consideração do novo valor do salário mínimo fixado em R\$ 1.621,00, nos termos do Decreto Federal nº 12.797, de 23 de dezembro de 2025.

A demanda surge em contexto no qual o Município de Araraquara se encontra submetido às **medidas de ajuste fiscal previstas no art. 167-A** da Constituição Federal, formalmente aplicadas a partir de 16 de dezembro de 2025.

II – MARCO NORMATIVO APLICÁVEL

- Constituição Federal, art. 198, §§ 7º a 11 (incluídos pela EC nº 120/2022);



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Rua São Bento, 840 - 1º andar - CEP 14801-901
Telefones: (16) 3301-5253/5085/5216/5182/5079
E-mail: controladoria@araraquara.sp.gov.br

- Emenda Constitucional nº 120/2022;
- Constituição Federal, art. 167-A;
- Portarias GM/MS nº 1.971/2022 e nº 2.109/2022;
- Lei Municipal nº 11.539, de 28 de maio de 2025;
- Decreto Federal nº 12.797, de 23 de dezembro de 2025.

III – ANÁLISE NORMATIVA

Da compatibilidade entre a EC nº 120/2022 e o art. 167-A da Constituição Federal

A Emenda Constitucional nº 120/2022 instituiu comando constitucional vinculante ao estabelecer que o vencimento dos ACS e ACE não pode ser inferior a dois salários mínimos, atribuindo à União a responsabilidade financeira pelos repasses, os quais não integram os limites de despesa com pessoal dos entes subnacionais.

O art. 167-A da Constituição Federal, por sua vez, institui mecanismos de ajuste fiscal, impondo restrições à concessão de vantagens, aumentos ou criação de despesas, não alcançando obrigações constitucionais preexistentes, tampouco autorizando a suspensão de pisos remuneratórios previstos diretamente na Constituição.

Destaca-se, ainda, que a EC nº 120/2022:

- entrou em vigor em maio de 2022;
- é anterior ao início da aplicação das medidas de ajuste fiscal no Município de Araraquara, ocorrido apenas em dezembro de 2025.

Dessa forma, conclui-se que o cumprimento do piso constitucional dos ACS e ACE não configura afronta às vedações do art. 167-A da CF, tratando-se de obrigação constitucional de observância obrigatória.

Da forma de cumprimento da EC nº 120/2022 pelo Município

A seguir apresenta-se a evolução do piso salarial de 2022 a 2025:

LEI DE REAJUSTE ANUAL	ATUALIZAÇÃO DAS TABELAS DE	REFERÊNCIA	PISO SALARIAL MUNICIPAL	APLICAÇÃO	SALÁRIO MÍNIMO	² SALÁRIOS MÍNIMOS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Rua São Bento, 840 - 1º andar - CEP 14801-901
Telefones: (16) 3301-5253/5085/5216/5182/5079
E-mail: controladoria@araraquara.sp.gov.br

	VENCIMENTOS					
Piso salarial ACS e ACE antes da EC 120/2022	49	R\$ 1.755,76	-	-	-	
Lei nº 10.489, de 18 de maio de 2022	Decreto nº 12.988, de 2 de setembro de 2022	82	R\$ 2.560,12	jul/22	R\$ 1.212,00	R\$ 2.424,00
Lei nº 10.489, de 18 de maio de 2022	Decreto nº 13.171, de 15 de março de 2023	84	R\$ 2.742,15	mar/23	R\$ 1.302,00	R\$ 2.604,00
Lei nº 10.834, de 21 de junho de 2023	Decreto nº 13.245, de 21 de junho de 2023	84	R\$ 2.869,66	mai/23	R\$ 1.320,00	R\$ 2.640,00
Lei nº 11.150, de 4 de abril de 2024	Decreto nº 13.564, de 27 de maio de 2024	84	R\$ 3.013,14	mai/24	R\$ 1.412,00	R\$ 2.824,00
Lei nº 11.549, de 3 de junho de 2025	Decreto nº 13.913, de 13 de junho de 2025	84	R\$ 3.179,75	mai/25	R\$ 1.518,00	R\$ 3.036,00
Vencimentos ACS e ACE - base atual (2026)	84	R\$ 3.179,75	-		R\$ 1.621,00	R\$ 3.242,00

Verificou-se que, embora a norma tenha entrado em vigor em maio de 2022, sua efetiva aplicação no âmbito municipal ocorreu a partir de julho de 2022, tendo sido, contudo, identificado o pagamento retroativo das diferenças devidas também na folha de pagamento de julho de 2022. No exercício de 2023, constatou-se que o reajuste anual foi aplicado em março, permanecendo, nos meses de janeiro e fevereiro, vencimentos inferiores a dois salários mínimos; entretanto, também nesse exercício houve a posterior quitação das diferenças apuradas na folha de pagamento de março de 2023. Em 2024, diversamente, o valor vigente já a partir de janeiro mostrou-se superior ao piso constitucional, sendo ainda majorado com o reajuste anual concedido em maio, não se identificando qualquer inconformidade.

Tal prática evidencia que a EC nº 120/2022 vem sendo observada de forma contínua pelo Município, afastando a tese de omissão generalizada quanto à adequação do piso.

Da situação específica do exercício de 2025

No exercício de 2025, verificou-se que:

- o valor vigente no período de janeiro a abril de 2025, decorrente do reajuste aplicado em maio de 2024, mostrou-se inferior a dois salários mínimos vigentes no exercício;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua São Bento, 840 - 1º andar - CEP 14801-901

Telefones: (16) 3301-5253/5085/5216/5182/5079

E-mail: controladoria@araraquara.sp.gov.br

- a partir de maio de 2025, com a aplicação do reajuste anual, o vencimento passou a superar o piso constitucional;
- conforme apurado nas consultas ao sistema de recursos humanos, foi identificado o pagamento retroativo da diferença remuneratória referente ao período de janeiro a abril de 2025 na folha de pagamento de julho de 2025, em observância ao piso constitucional.

As constatações apresentadas acima, referente aos pagamentos retroativos, foram realizadas pela Controladoria Geral, por amostragem, mediante consulta ao Sistema de Recursos Humanos (SmarRH). Dessa forma, **faz-se necessária a confirmação, junto ao setor responsável de Recursos Humanos, de que os pagamentos dos valores retroativos eventualmente devidos foram efetivamente realizados em relação à totalidade dos servidores alcançados.**

Ressalta-se que, diferentemente dos exercícios anteriores, no ano de 2025 foi editada a Lei Municipal nº 11.539, de 28 de maio de 2025, com a **finalidade específica de fixar o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias** no âmbito municipal. Referida norma estabeleceu mecanismo objetivo de adequação remuneratória ao prever que, caso o valor da referência salarial do servidor ocupante desses cargos fosse inferior ao piso fixado em seu art. 2º, correspondente a dois salários mínimos vigentes, seria concedido abono complementar equivalente à diferença apurada, assegurando o atendimento imediato ao comando constitucional. Ademais, a lei dispôs expressamente, em seu art. 6º, que “*os efeitos desta Lei retroagem a 1º de janeiro de 2025*”. A edição de norma específica para tratar da matéria confere maior segurança jurídica, promove padronização de procedimentos, facilita o controle administrativo e externo, e reduz o risco de interpretações divergentes ou de constituição de passivos remuneratórios, constituindo boa prática de governança e conformidade normativa.

Da situação em 2026 e exercícios seguintes

Observa-se, ainda, que o reajuste aplicado em maio de 2025 mostra-se inferior ao piso constitucional decorrente do salário mínimo vigente em 2026, o que indica a possibilidade de nova defasagem entre janeiro e abril de 2026, caso não seja adotada providência normativa específica.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Rua São Bento, 840 - 1º andar - CEP 14801-901
Telefones: (16) 3301-5253/5085/5216/5182/5079
E-mail: controladoria@araraquara.sp.gov.br

IV – CONCLUSÃO

À luz da análise empreendida, conclui-se que:

- o Município de Araraquara **vem observando a Emenda Constitucional nº 120/2022 de forma contínua desde o exercício de 2022**, não se identificando omissão estrutural quanto à adequação do piso constitucional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, tampouco pendências relativas ao pagamento de valores retroativos de acordo com a amostra analisada;
- o cumprimento do piso constitucional previsto na EC nº 120/2022 não configura afronta às restrições estabelecidas no art. 167-A da Constituição Federal, por se tratar de obrigação constitucional vinculante;
- persiste, entretanto, risco concreto de ocorrência de defasagem remuneratória no exercício de 2026, com potencial necessidade de pagamento retroativo, caso não sejam adotadas medidas normativas tempestivas para adequação dos valores desde o início do exercício.

V – ORIENTAÇÃO / RECOMENDAÇÃO

Recomenda-se:

1. A adoção, a partir do exercício de 2026 e nos exercícios subsequentes, de procedimento normativo preventivo, nos moldes do observado na Lei Municipal nº 11.539/2025, mediante:
 - o edição de lei municipal específica tão logo seja definido o valor do salário mínimo nacional, com vistas a assegurar a observância do piso constitucional desde janeiro do respectivo exercício.

VI – ENCAMINHAMENTO

Encaminhe-se a presente Orientação ao Secretário Municipal de Administração para realizar a comprovação de que **os pagamentos dos valores retroativos eventualmente devidos foram efetivamente realizados em relação à totalidade dos servidores alcançados**, e ao Subsecretário de Assuntos Legislativos e Atos Oficiais no que se refere à análise da





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua São Bento, 840 - 1º andar - CEP 14801-901

Telefones: (16) 3301-5253/5085/5216/5182/5079

E-mail: controladoria@araraquara.sp.gov.br

compatibilidade entre a aplicação da Emenda Constitucional nº 120/2022 e as restrições previstas no art. 167-A da Constituição Federal, conforme solicitado, bem como para avaliação da necessidade de adoção de medidas normativas preventivas a partir do exercício de 2026.

JOSIANI MICHELLI SILVA DOS SANTOS
Controladora Geral do Município

Proc. Administrativo 8- 95.696/2025

De: Josiani S. - CGM

Para: GPREF - Gabinete do Prefeito Municipal

Data: 21/01/2026 às 10:03:37

Setores (CC):

GPREF, SGOV, SFP, SME

Setores envolvidos:

GPREF, CGM, PGM, SGOV, SFP, SME, CGAB, SGOV-AEG, SGOV-SSRI, SME-SSGE, PGM-SUB-EST, SGOV-SSRI-DCR, SGOV-SSRI-DGC, SME-SSGE-DGCC, CGM-CILGPDP

Fundo de Investimento em Infraestrutura Social – FIIS – Proposta nº 26298009848/2025 (Educação)

Prezados interessados,

Luis Cláudio Lapena Barreto - GPREF

Fernando Diana - SME

Leandro Christiano Guidolin - SGOV

Roberto Pereira - SFP

Encaminha-se, para conhecimento e providências que entender cabíveis, o **Parecer Técnico CGM/2026**, que analisa a operação de crédito aprovada no âmbito do **Fundo de Investimento em Infraestrutura Social – FIIS**, destinada a investimentos na área da educação.

Em síntese, o parecer examina a operação sob a ótica **fiscal, orçamentária e constitucional**, abordando os limites legais para contratação de operações de crédito, as vedações previstas no art. 167 da Constituição Federal, o atual enquadramento do Município no art. 167-A da Constituição Federal e a caracterização das **despesas obrigatórias de caráter continuado** decorrentes da implantação das novas unidades escolares.

Conclui-se que, **embora juridicamente possível**, a operação de crédito demanda **avaliação cautelosa**, especialmente em razão dos impactos permanentes sobre as despesas correntes e sobre o equilíbrio fiscal do Município, recomendando-se que a implementação do financiamento esteja condicionada à demonstração inequívoca de sua **sustentabilidade fiscal**.

Atenciosamente,

—
Josiani Michelli Silva Dos Santos
Controladora Geral do Município

Anexos:

Parecer_Tecnico_Financiamento_FIIS.pdf



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Rua São Bento, 840 - 1º andar - CEP 14801-901
Telefones: (16) 3301-5253/5085/5216/5182/5079
E-mail: controladoria@araraquara.sp.gov.br

PARECER TÉCNICO CGM/2026

Interessado: Chefe do Poder Executivo, Secretários Municipais de Governo, Fazenda e Planejamento e de Educação.

Assunto: Análise da Operação de Crédito no âmbito do Fundo de Investimento em Infraestrutura Social – FIIS, com enfoque nos impactos fiscais, orçamentários e na sustentabilidade financeira do Município.

OBJETO DA ANÁLISE

Trata-se de solicitação de manifestação técnica desta Controladoria Geral do Município acerca da **operação de crédito aprovada no âmbito do Fundo de Investimento em Infraestrutura Social – FIIS**, no valor de R\$ 195.999.811,17, destinada à área da educação, contemplando a “construção de duas unidades de ensino fundamental e três unidades de educação infantil, a reforma e ampliação de escolas existentes, a construção de copas para funcionários, a readequação da infraestrutura elétrica das unidades escolares, a climatização dos ambientes, além da aquisição de mobiliário, equipamentos de cozinha, equipamentos tecnológicos e infraestrutura de conexão à internet”.

A análise abrange os aspectos legais e fiscais da operação, especialmente quanto aos limites para contratação de operações de crédito, à situação fiscal do Município frente ao art. 167-A da Constituição Federal, à geração de despesas obrigatórias de caráter continuado e às respectivas consequências fiscais.

DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO E DO LIMITE LEGAL

(art. 7º, inciso I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal)

A Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, estabelece normas gerais para a contratação de operações de crédito internas e externas pelos entes da Federação.

Nos termos do art. 7º, inciso I, a contratação de operações de crédito está condicionada à observância do limite segundo o qual o montante global das operações de





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Rua São Bento, 840 - 1º andar - CEP 14801-901
Telefones: (16) 3301-5253/5085/5216/5182/5079
E-mail: controladoria@araraquara.sp.gov.br

crédito realizadas em um exercício financeiro não pode exceder a 16% (dezesseis por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL do ente federado.

Além disso, a mesma resolução impõe limites adicionais relacionados ao estoque da dívida consolidada e às condições de pagamento, devendo a operação ser compatível com a capacidade de endividamento do Município.

Verificação preliminar do limite para realização de Operações de Crédito

Cálculo - Resolução nº 43 do Senado Federal, inc. I, art. 7º	
Receita Corrente Líquida Ajustada para Cálculo dos Limites de Endividamento*	1.653.459.627,32
Percentual máximo permitido (16% da RCL):	264.553.540,37
Valor da operação de crédito FIIS:	195.999.811,17
Percentual comprometido da RCL:	12%

* RCL 5º bimestre de 2025 - último período apurada disponível para cálculo. Porém se a operação de crédito se concretizar, o cálculo precisa ser refeito no momento da pactuação.

O cálculo apresentado tem caráter meramente indicativo e destina-se a orientar o Chefe do Poder Executivo quanto ao percentual máximo legalmente permitido. Ressalta-se que, no momento da efetiva contratação da operação de crédito, o referido cálculo deverá ser obrigatoriamente refeito, uma vez que a análise considera a totalidade do Ente Municipal, abrangendo o Poder Executivo — administração direta e indireta — e o Poder Legislativo.

Destaca-se, ainda, que, com a contratação da operação de crédito no âmbito do FIIS, o comprometimento do limite atingiria aproximadamente **12%**, restando apenas **4%** para alcançar o limite máximo permitido no exercício de 2026. Soma-se a isso o fato de que é de conhecimento desta Controladoria a existência de outra operação de crédito prevista para concretização em 2026, destinada à área de saneamento básico, salvo engano. Ademais, cumpre observar que a Receita Corrente Líquida vigente à época da contratação poderá sofrer alterações, o que impactará diretamente os percentuais apurados.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Rua São Bento, 840 - 1º andar - CEP 14801-901
Telefones: (16) 3301-5253/5085/5216/5182/5079
E-mail: controladoria@araraquara.sp.gov.br

III – DA OBSERVÂNCIA AO ART. 167, INCISOS I, II E III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O art. 167 da Constituição Federal estabelece vedações de natureza orçamentária destinadas a assegurar o planejamento, o equilíbrio fiscal e o controle dos gastos públicos.

Nesse contexto, a operação de crédito em análise deve observar, especialmente, os seguintes incisos:

- **Inciso I – vedação ao início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual (LOA):**

A execução das ações financiadas pelo FIIS pressupõe que os respectivos programas, projetos e atividades estejam **expressamente previstos na Lei Orçamentária Anual**, em consonância com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). A ausência de previsão orçamentária específica impede o início da execução física e financeira do empreendimento.

- **Inciso II – vedação à realização de despesas ou assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais:**

A implementação do investimento e, sobretudo, a manutenção das estruturas dele decorrentes exigem que as despesas estejam **adequadamente suportadas por dotações orçamentárias suficientes**, inclusive no que se refere às despesas correntes futuras. A assunção de obrigações sem lastro orçamentário configura afronta direta ao comando constitucional.

- **Inciso III – vedação à realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital:**

A Constituição Federal consagra, nesse dispositivo, o denominado **princípio do equilíbrio ou “regra de ouro” das finanças públicas**, segundo o qual as operações de crédito não podem superar o total das despesas de capital, ressalvadas aquelas autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Assim, a contratação da operação de crédito no âmbito do FIIS deve ser acompanhada da demonstração de que o montante das despesas de capital previstas no



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Rua São Bento, 840 - 1º andar - CEP 14801-901
Telefones: (16) 3301-5253/5085/5216/5182/5079
E-mail: controladoria@araraquara.sp.gov.br

orçamento é suficiente para absorver a operação, ou, alternativamente, de que eventual exceção à regra de ouro esteja formalmente autorizada pelo Poder Legislativo, nos termos constitucionais.

A observância estrita dessas vedações é condição indispensável para a regularidade orçamentária e financeira da operação, bem como para a mitigação de riscos de responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

IV – DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO À LUZ DO ART. 167-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O Município de Araraquara encontra-se, atualmente, com a relação entre despesas correntes e receitas correntes superior a 95% (noventa e cinco por cento), nos termos do art. 167-A da Constituição Federal, circunstância que enseja a aplicação das **medidas obrigatórias de ajuste fiscal**, já reconhecida por meio de ato administrativo próprio e acompanhada da adoção das providências legais cabíveis.

Cálculo art. 167-A da Constituição Federal			
PERÍODO	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA ATÉ O PERÍODO	DESPESA CORRENTE LIQUIDADA ATÉ O PERÍODO	RELAÇÃO ENTRE AS DESPESAS E RECEITAS CORRENTES (DESPESA/RECEITA)
5º bimestre 2025	1.658.758.237,61	1.617.137.911,97	97,49%

O referido dispositivo constitucional impõe severas restrições à expansão de despesas, especialmente de caráter continuado, com o objetivo de restaurar o equilíbrio fiscal do ente federado.

Ressalte-se que, embora o financiamento via FIIS se destine formalmente a investimentos, o conjunto das ações aprovadas para o Município de Araraquara gera efeitos permanentes sobre o custeio da política pública educacional, na medida em que amplia a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Rua São Bento, 840 - 1º andar - CEP 14801-901
Telefones: (16) 3301-5253/5085/5216/5182/5079
E-mail: controladoria@araraquara.sp.gov.br

rede física escolar e incorpora novas estruturas, equipamentos e serviços à rotina administrativa.

Dessa forma, a operação de crédito, ainda que juridicamente enquadrada como despesa de capital em sua origem, produz reflexos diretos e permanentes nas despesas correntes, devendo ser analisada com especial cautela à luz do art. 167-A da Constituição Federal.

V – DA DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO

Nos termos do art. 17 da LRF, considera-se despesa obrigatória de caráter continuado aquela cuja obrigação legal de execução se estenda por mais de dois exercícios financeiros.

A implementação do investimento financiado pelo FIIS tende a gerar, de forma direta e permanente, diversas **despesas correntes continuadas**, dentre as quais se destacam:

- **Despesas com pessoal**, decorrentes da necessidade de ampliação do quadro de professores, gestores escolares, servidores administrativos, equipes de apoio, limpeza, manutenção e merenda, especialmente em razão da construção de novas unidades escolares;
- **Despesas de custeio e manutenção predial**, incluindo energia elétrica (agravada pela climatização dos ambientes), água, serviços de limpeza, vigilância, conservação predial e manutenção de instalações elétricas e equipamentos;
- **Despesas com tecnologia e conectividade**, relativas à manutenção de equipamentos tecnológicos, sistemas, licenças, suporte técnico e serviços contínuos de internet;
- **Reposição e manutenção de mobiliário e equipamentos**, que, embora classificados como bens permanentes em sua aquisição inicial, demandam gastos recorrentes ao longo de sua vida útil;
- **Outras despesas operacionais** inerentes à ampliação da rede pública de ensino.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Rua São Bento, 840 - 1º andar - CEP 14801-901
Telefones: (16) 3301-5253/5085/5216/5182/5079
E-mail: controladoria@araraquara.sp.gov.br

Tais despesas tendem a elevar o volume das despesas correntes do Município, impactando negativamente o indicador da relação entre despesas correntes e receitas correntes, o que pode agravar ainda mais a situação fiscal já enquadrada no art. 167-A da Constituição Federal.

Dessa forma, caso se opte pela continuidade do financiamento, torna-se imprescindível que **o impacto fiscal posterior à conclusão das unidades escolares seja devidamente mensurado e apresentado ao Chefe do Poder Executivo**, abrangendo não apenas os efeitos sobre a dívida consolidada decorrente da operação de crédito, mas, sobretudo, os impactos permanentes sobre as despesas correntes, com reflexos diretos no indicador da relação entre despesas correntes e receitas correntes, para fins de avaliação quanto à sustentabilidade fiscal das novas obras.

VI – DAS CONSEQUÊNCIAS FISCAIS

(art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal)

Do ponto de vista estritamente legal, as exigências previstas nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, demonstradas a seguir, devem ser formalmente atendidas **no momento em que se iniciar a execução das despesas obrigatórias de caráter continuado**, decorrentes da entrada em funcionamento das novas unidades escolares, caso se concretize o financiamento.

Demonstra-se a seguir as exigências fiscais e orçamentárias:

1. **Estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que a despesa entrar em vigor e nos **dois exercícios subsequentes**, nos termos do art. 16 e do art. 17 da LRF;
2. **Declaração formal do ordenador da despesa** de que o aumento é compatível com o **Plano Plurianual (PPA)**, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** e a **Lei Orçamentária Anual (LOA)**;
3. **Demonstração de que a expansão das despesas não compromete as metas fiscais** estabelecidas na LDO, nem os **limites legais**, especialmente aqueles relacionados à **despesa com pessoal e ao equilíbrio fiscal do Município**;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Rua São Bento, 840 - 1º andar - CEP 14801-901
Telefones: (16) 3301-5253/5085/5216/5182/5079
E-mail: controladoria@araraquara.sp.gov.br

4. Avaliação dos impactos da operação no contexto das **restrições constitucionais vigentes**, como por exemplo o regime de ajuste fiscal do art. 167-A da Constituição Federal.

O não atendimento dessas exigências após a conclusão das obras e antes do início das despesas obrigatórias de caráter continuado, pode implicar riscos relevantes de natureza fiscal, orçamentária e de responsabilização dos agentes públicos.

Todavia, considerando que o Município se encontra enquadrado no art. 167-A da Constituição Federal e que o investimento ora analisado produzirá impactos permanentes sobre as despesas correntes, recomenda-se que tais estimativas e avaliações sejam previamente elaboradas e submetidas ao Chefe do Poder Executivo, como condição de governança, transparência e prudência fiscal, ainda que sua exigibilidade formal se concretize em momento posterior.

VII – CONCLUSÃO

Dante do exposto, **conclui-se que a operação de crédito no âmbito do Fundo de Investimento em Infraestrutura Social – FIIS, embora juridicamente possível, desde que observados os limites e condições estabelecidos pela Resolução nº 43/2001 do Senado Federal e demais normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis, demanda avaliação criteriosa sob a ótica fiscal e orçamentária.**

Ainda que o financiamento se destine formalmente à realização de despesas de capital, verifica-se que o investimento aprovado produzirá efeitos permanentes sobre o custeio da política pública educacional, com a geração de despesas obrigatórias de caráter continuado, capazes de ampliar de forma significativa as despesas correntes do Município.

Tal circunstância assume especial relevância diante do atual enquadramento do Município de Araraquara no regime de ajuste fiscal previsto no art. 167-A da Constituição Federal, no qual a relação entre despesas correntes e receitas correntes já supera o patamar de 95%, exigindo maior rigor na avaliação de decisões que possam agravar o desequilíbrio fiscal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Rua São Bento, 840 - 1º andar - CEP 14801-901
Telefones: (16) 3301-5253/5085/5216/5182/5079
E-mail: controladoria@araraquara.sp.gov.br

Nesse contexto, **RECOMENDA-SE** que a decisão administrativa considere não apenas o custo financeiro e os impactos da operação sobre a dívida consolidada, mas, sobretudo, os efeitos fiscais futuros decorrentes da entrada em funcionamento das novas unidades escolares, com a devida mensuração das despesas continuadas que serão incorporadas à estrutura permanente de gastos do Município.

Por fim, orienta-se que a implementação do financiamento esteja condicionada à prévia e inequívoca demonstração de sua sustentabilidade fiscal, considerando não apenas a regularidade formal da operação de crédito, mas também os impactos fiscais de médio e longo prazo decorrentes da incorporação das novas unidades escolares à estrutura permanente de gastos do Município.

A observância desses aspectos revela-se essencial para assegurar o equilíbrio orçamentário, a responsabilidade na gestão fiscal e a mitigação de riscos fiscais futuros, resguardando a Administração Municipal e os agentes públicos de eventuais fragilidades no processo decisório.

JOSIANI MICHELLI SILVA DOS SANTOS
Controladora Geral do Município



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B34C-77FF-B5BB-CB26

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JOSIANI MICHELLI SILVA DOS SANTOS (CPF 399.XXX.XXX-50) em 21/01/2026 10:04:02 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://araraquara.1doc.com.br/verificacao/B34C-77FF-B5BB-CB26>





**Gabinete do Prefeito
Araraquara**

Araraquara, 12 de fevereiro de 2026.

Ao

Excelentíssimo Senhor

RAFAEL DE ANGELI

MD. Presidente da Câmara Municipal

Rua São Bento, 887.

CEP 14801-300 - ARARAQUARA/SP

Excelentíssimo Presidente,

Com os nossos respeitosos cumprimentos, em resposta ao **Requerimento nº 2269/2025**, de autoria da Vereadora **FILIPA BRUNELLI**, encaminhamos, em anexo, a manifestação prestada pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento e pela Controladoria Geral Municipal, bem como a devida documentação relacionada.

A Prefeitura Municipal reafirma que o rigoroso controle fiscal constitui instrumento essencial para a proteção do interesse público e para a promoção de políticas que efetivamente beneficiem a coletividade. Nesse sentido, a gestão municipal tem priorizado o equilíbrio das contas, o acompanhamento permanente das despesas e a devida aplicação dos recursos, compreendendo que a solidez financeira do ente público é condição indispensável para a ampliação de serviços, a realização de investimentos e o fortalecimento da confiança entre Poder Executivo, Poder Legislativo e sociedade.

Colocamo-nos à disposição para o que for necessário, renovamos os protestos de nossa estima e consideração.

Atenciosamente,


LUCIMEIRE DE FÁTIMA LAURINDO
Prefeita Municipal em Exercício

JV 77.012/2025



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Rua São Bento, 840 - 1º andar - CEP 14801-901
Telefones: (16) 3301-5253/5085/5216/5182/5079
E-mail: controladoria@araraquara.sp.gov.br

À

Câmara Municipal de Araraquara

A/C da Excelentíssima Senhora Vereadora Filipa Brunelli

Presidenta da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Em atenção ao Requerimento nº 2269/2025, que solicita informações e documentos acerca da aplicação das medidas de ajuste fiscal previstas no art. 167-A da Constituição Federal no âmbito do Município de Araraquara, a Controladoria Geral do Município, no exercício de suas atribuições institucionais de orientação, acompanhamento e controle da gestão fiscal, presta os esclarecimentos a seguir, de forma técnica e objetiva, ponto a ponto, conforme requerido.

1. CONTEXTO NORMATIVO E FINALIDADE DO ART. 167-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Inicialmente é importante contextualizar que o art. 167-A da Constituição Federal foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 109, em 15 de março de 2021, com o objetivo de fortalecer o regime de responsabilidade fiscal e aprimorar os mecanismos preventivos de controle do crescimento das despesas públicas. A intenção do legislador constituinte derivado foi instituir um instrumento constitucional de alerta e contenção fiscal, destinado a atuar de forma preventiva, antes do agravamento do desequilíbrio das contas públicas do ente federativo, por meio da imposição de vedações à expansão da despesa corrente quando atingidos determinados patamares da relação entre despesas correntes e receitas correntes. Limites este diferentes e mais prudentes que os limites constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O referido dispositivo constitucional estabelece, portanto, um mecanismo de ajuste fiscal de natureza preventiva e corretiva, cujo objetivo central é assegurar a sustentabilidade das finanças públicas, preservar a capacidade de investimento do ente federativo, evitar o comprometimento excessivo das receitas com despesas obrigatórias e garantir a observância dos princípios do equilíbrio fiscal, da responsabilidade na gestão pública e da transparência.

A aplicação do art. 167-A deve ocorrer a partir da apuração bimestral da relação entre despesas correntes (despesa corrente liquidada) e receitas correntes (receita corrente líquida),



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua São Bento, 840 - 1º andar - CEP 14801-901

Telefones: (16) 3301-5253/5085/5216/5182/5079

E-mail: controladoria@araraquara.sp.gov.br

considerada em um período móvel de 12 (doze) meses, funcionando como verdadeiro “gatilho constitucional” para a adoção de medidas de contenção de gastos.

A Constituição diferencia, de forma expressa, dois patamares distintos de alerta fiscal, com consequências próprias:

- Ultrapassagem do limite de 85%, sem exceder 95%: nessa hipótese, as medidas de ajuste fiscal previstas nos incisos I a X do art. 167-A **podem ser implementadas, no todo ou em parte**, por ato do Chefe do Poder Executivo, com vigência imediata, devendo tal ato ser submetido à apreciação do Poder Legislativo em regime de urgência, conforme dispõe o § 2º do referido artigo. Trata-se, portanto, de uma aplicação facultativa e antecipatória, com controle legislativo posterior.
- Ultrapassagem do limite de 95%: nessa situação, caracterizada como cenário fiscal crítico, a Constituição autoriza a aplicação dos mecanismos de ajuste fiscal, **devendo ter aplicação integral das medidas**, dos quais passam a assumir natureza necessária e estrutural, especialmente quando o ente federativo pretende preservar sua capacidade de contratação de operações de crédito e de manutenção do equilíbrio fiscal. Ainda que o caput utilize a expressão “facultado”, a leitura sistemática do dispositivo, em conjunto com seus parágrafos e com o regime constitucional de finanças públicas, evidencia que as medidas se tornam **constitucionalmente obrigatórias**, quando o ente pretende contratar Operações de Crédito.

No âmbito dos Municípios, a apuração do índice previsto no art. 167-A deve ocorrer de forma consolidada, englobando o Poder Executivo (Administração Direta e Indireta) e o Poder Legislativo, conforme orientação da Secretaria do Tesouro Nacional (STN). Essa metodologia decorre do fato de que o dispositivo constitucional se refere à situação fiscal do ente federativo como um todo, e não de forma individualizada por Poder ou órgão.

Consequentemente, uma vez ultrapassados os limites constitucionais, **todos os Poderes e órgãos municipais** devem observar, em seus respectivos âmbitos de atuação, as vedações e restrições previstas nos incisos I a X do art. 167-A, cabendo a cada um deles promover os ajustes necessários, em consonância com sua autonomia administrativa e financeira, mas sempre considerando que o impacto fiscal é aferido de maneira global e consolidada.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua São Bento, 840 - 1º andar - CEP 14801-901

Telefones: (16) 3301-5253/5085/5216/5182/5079

E-mail: controladoria@araraquara.sp.gov.br

Esse desenho constitucional reforça a lógica de **corresponsabilidade institucional** na gestão fiscal, ao mesmo tempo em que preserva a separação dos Poderes, atribuindo a cada qual o dever de contribuir para a reversão do desequilíbrio fiscal do ente federativo.

2. DA RESPOSTA AO REQUERIMENTO E DOS ESCLARESCIMENTOS TÉCNICOS

Item I do Requerimento:

“I – A relação detalhada das medidas de ajuste fiscal previstas no art. 167-A da Constituição Federal que já tenham sido efetivamente implementadas pelo Poder Executivo Municipal, com indicação da data de adoção, fundamento legal e respectivo ato normativo;”

Esclarecimento - Item I:

Todas as medidas de ajuste fiscal previstas nos incisos I a X do art. 167-A da Constituição Federal estão sendo aplicadas pelo Poder Executivo Municipal desde 16 de dezembro de 2025, data em que o Município de Araraquara formalizou Declaração ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunicando a superação do limite constitucional da relação entre despesas correntes e receitas correntes, apurada em percentual superior a 95%, considerando o cálculo consolidado do ente.

Enquanto permanecer a situação - acima de 95% - da relação entre despesas correntes e receitas correntes, **devem ser integralmente observadas** as vedações previstas nos incisos I a X do art. 167-A da Constituição Federal, conforme segue:

“I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição; e

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua São Bento, 840 - 1º andar - CEP 14801-901

Telefones: (16) 3301-5253/5085/5216/5182/5079

E-mail: controladoria@araraquara.sp.gov.br

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição;

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.”

As medidas vêm sendo operacionalizadas por meio de atos administrativos internos, orientações normativas, controles prévios e acompanhamento contínuo das despesas correntes, não se limitando a um único ato isolado, mas a um conjunto permanente e sistemático de providências administrativas voltadas à contenção e reversão do índice constitucional.

Item II do Requerimento:

“II – A indicação expressa de quais medidas estariam sendo aplicadas ao Poder Legislativo Municipal, especificando o ato formal que teria autorizado tal aplicação, inclusive com eventual manifestação da Mesa Diretora ou deliberação do Plenário;”

Esclarecimento - Item II:

Não há aplicação direta de medidas de ajuste fiscal do Poder Executivo sobre o Poder Legislativo, uma vez que as vedações previstas no art. 167-A incidem, em sua maioria, sobre matérias relacionadas à despesa com pessoal, à contenção da expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado e à adoção de medidas que impliquem redução de receitas correntes, cuja execução se concentra, predominantemente, no âmbito do Poder Executivo.

O art. 167-A da Constituição Federal estabelece que, enquanto perdurar a situação de superação dos limites nele previstos, o **ente federativo** deve observar e aplicar as medidas de ajuste fiscal ali elencadas. No âmbito municipal, o conceito de ente abrange o Poder



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua São Bento, 840 - 1º andar - CEP 14801-901

Telefones: (16) 3301-5253/5085/5216/5182/5079

E-mail: controladoria@araraquara.sp.gov.br

Executivo, compreendidas a administração direta e indireta, e o Poder Legislativo; já no âmbito estadual, estende-se também ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública.

Dessa forma, confirma-se que os Órgãos e Poderes que integram o ente federativo devem, adotar as providências que entenderem cabíveis em seus respectivos âmbitos de atuação, respeitada a autonomia administrativa e financeira de cada Poder.

Também é importante constar que em 16 de dezembro de 2025, o Poder Legislativo Municipal foi formalmente notificado acerca da ultrapassagem do limite previsto no art. 167-A da Constituição Federal.

Na referida comunicação, o Poder Executivo:

- informou a ocorrência da superação do limite constitucional, apurado de forma **consolidada para todo o ente**, englobando Executivo e Legislativo;
- comunicou que a Prefeitura e todas as entidades da administração indireta já estavam adotando integralmente as medidas de ajuste fiscal;
- deu **ciência formal ao Poder Legislativo Municipal**, para que, no exercício de sua autonomia administrativa e financeira, adotasse as providências que entendesse cabíveis em seu respectivo âmbito de atuação.

Ressalte-se que:

- a aplicação das medidas de ajuste fiscal não depende de autorização prévia do Poder Legislativo quando ultrapassado o percentual de 95%;
- a eventual não adoção das medidas pelo Poder Legislativo não acarreta implicações específicas ou sanções diretas a esse Poder, em respeito à sua autonomia constitucional;
- contudo, considerando que o índice é apurado de forma consolidada, a não adoção de medidas pelo Legislativo dificulta a redução do percentual global do ente, impactando negativamente os esforços do Executivo para restabelecimento do equilíbrio fiscal.

Item III do Requerimento:



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Rua São Bento, 840 - 1º andar - CEP 14801-901

Telefones: (16) 3301-5253/5085/5216/5182/5079

E-mail: controladoria@araraquara.sp.gov.br

“III – Cópia integral dos decretos, portarias, resoluções ou quaisquer outros atos administrativos que formalizem a adoção das medidas de ajuste fiscal mencionadas;”

Esclarecimento - Item III:

Serão encaminhados em anexo a esta resposta:

- a **Declaração** do Chefe do Poder Executivo ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, comunicando a superação do limite constitucional;
- a **Notificação** encaminhada à Câmara Municipal de Araraquara em 16 de dezembro de 2025;
- a **Certidão** emitida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em que analisa os limites normativos do ente municipal, englobando executivo e legislativo, atestando que o Município está apto a contratar operações de crédito;
- as apurações, comunicações e orientações técnicas emitidas pela Controladoria Geral do Município, que subsidiam os gestores nas tomadas de decisão;
- registro do acompanhamento do índice constitucional, que apurou ao final do 6º bimestre de 2025, que o ente continua acima do limite constitucional, devendo manter a aplicação das restrições legais.

Destaca-se que a implementação das medidas ocorre de forma transversal, por meio de atos administrativos diversos e contínuos, compatíveis com a natureza do mecanismo constitucional de ajuste fiscal.

Item IV do Requerimento:

“IV – Demonstrativo técnico do impacto financeiro das medidas de ajuste fiscal, discriminado por órgão, entidade da administração indireta e Poder;”

Esclarecimento - Item IV:

Será encaminhado o **Demonstrativo de cálculo do art. 167-A da Constituição Federal**, elaborado **exclusivamente de forma consolidada**, por ser esta a metodologia correta e tecnicamente adequada.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua São Bento, 840 - 1º andar - CEP 14801-901

Telefones: (16) 3301-5253/5085/5216/5182/5079

E-mail: controladoria@araraquara.sp.gov.br

Tal procedimento encontra respaldo na **Nota Técnica SEI nº 57145/2022/ME**, da Secretaria do Tesouro Nacional, a qual dispõe em seu parágrafo 19:

“por se tratar de informações de execução orçamentária do ente da Federação como um todo a ser apurada bimestralmente, entende-se que, por analogia, é mais adequado utilizar as mesmas regras para a elaboração do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, ou seja, **essa apuração deve consolidar as informações de todos os Poderes e órgãos**”.

Dessa forma, não é tecnicamente possível a apresentação de demonstrativos segregados por Órgão para fins de apuração do índice constitucional.

Item V do Requerimento:

“V – Esclarecimento acerca de eventual retificação, complementação ou atualização da declaração encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, diante da inexistência de deliberação legislativa sobre a matéria;”

Esclarecimento - Item V:

Em se tratando da aplicação das medidas de ajuste fiscal quando ultrapassado o percentual de 95%, não há exigência constitucional de autorização ou deliberação do Poder Legislativo, conforme dispõe expressamente o art. 167-A da Constituição Federal.

Tal entendimento também encontra respaldo no Comunicado SDG nº 35/2021 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que esclarece que:

“quando a relação entre receitas e despesas correntes apurada no período de 12 meses em todos os Poderes e Órgãos das esferas estadual e municipal superar 95% **poderão adotar medidas de ajuste fiscal** previstas nos incisos I a X”. (Grifo nosso)
“quando superado 85% da relação entre receita e despesa não excedendo os 95% o Chefe do Executivo e demais Poderes e órgãos autônomos poderão implementar total ou parcialmente as medidas indicadas no caput. **Nesse caso o ato deverá ser submetido ao Legislativo em regime de urgência.**” (Grifo nosso)

Assim, não há necessidade de retificação, complementação ou atualização da declaração encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em razão da inexistência de obrigação de deliberação legislativa.

Item VI do Requerimento:



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Rua São Bento, 840 - 1º andar - CEP 14801-901

Telefones: (16) 3301-5253/5085/5216/5182/5079

E-mail: controladoria@araraquara.sp.gov.br

“VI – Informações sobre o cronograma de implementação das medidas de ajuste fiscal e sua compatibilidade com a Lei Orgânica do Município, a Lei de Responsabilidade Fiscal e o princípio da separação dos Poderes.”

Esclarecimento - Item VI:

Não há cronograma específico de implementação, uma vez que **todas as medidas previstas nos incisos I a X do art. 167-A da Constituição Federal estão sendo aplicadas de forma contínua e permanente**, desde 16 de dezembro de 2025.

As medidas são adotadas **diariamente**, com o objetivo de:

- evitar o aumento da despesa corrente;
- conter a expansão de gastos obrigatórios;
- contribuir para a redução do percentual da relação entre despesas correntes e receitas correntes.

A aplicação das medidas de ajuste fiscal previstas no art. 167-A da Constituição Federal é **plenamente compatível** com as normas mencionadas, inclusive com a Lei Orgânica do Município e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que se trata de **comando constitucional expresso**, dotado de hierarquia superior em relação às normas infraconstitucionais.

Ressalte-se, ademais, que a **apuração do limite constitucional e a consequente adoção das medidas de ajuste fiscal ocorrem de forma autônoma e antecedente** à verificação dos limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000, porquanto o art. 167-A institui um mecanismo próprio de alerta e contenção fiscal, com finalidade preventiva.

Registre-se, por oportuno, que, **até o presente momento, nenhum dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal foi ultrapassado**, conforme análises técnicas periódicas realizadas pela Controladoria Geral do Município, no exercício de suas atribuições de acompanhamento contínuo da execução orçamentária, financeira e fiscal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Rua São Bento, 840 - 1º andar - CEP 14801-901
Telefones: (16) 3301-5253/5085/5216/5182/5079
E-mail: controladoria@araraquara.sp.gov.br

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Controladoria Geral do Município esclarece que a aplicação das medidas de ajuste fiscal previstas no art. 167-A da Constituição Federal vem sendo realizada em estrita observância ao ordenamento jurídico, às orientações dos órgãos de controle e aos princípios da responsabilidade fiscal, do equilíbrio das contas públicas e da transparência.

As informações ora prestadas demonstram a regularidade dos procedimentos adotados pelo Município de Araraquara, bem como o respeito à autonomia administrativa e financeira dos Poderes, considerada a apuração consolidada do ente federativo, permanecendo esta Controladoria à disposição dessa Egrégia Casa Legislativa para eventuais esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários

JOSIANI MICHELLI SILVA DOS SANTOS
Controladora Geral do Município



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DC73-9692-5FDD-F809

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JOSIANI MICHELLI SILVA DOS SANTOS (CPF 399.XXX.XXX-50) em 05/02/2026 17:26:17 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://araraquara.1doc.com.br/verificacao/DC73-9692-5FDD-F809>





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B964-E7DD-7FBF-E8F8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ PEDRO EVANGELISTA MONTEIRO NETO (CPF 254.XXX.XXX-77) em 13/02/2026 10:30:34
GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ ROGER TIAGO DE FREITAS MENDES (CPF 213.XXX.XXX-56) em 13/02/2026 11:37:14 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://araraquara.1doc.com.br/verificacao/B964-E7DD-7FBF-E8F8>